



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI Nº 604 DE 20 DE JUNHO DE 2025
DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO
'BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS – CÃES E GATOS'
E DO PROGRAMA DE APOIO E FORTALECIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: José de Assis de Oliveira Porto

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação Nova Fatima - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

LEI Nº 604 DE 20 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO ‘BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS – CÃES E GATOS’ E DO PROGRAMA DE APOIO E FORTALECIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono e público a seguinte Lei:

Capítulo I

Considerações Gerais

Art. 1º – Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem-estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses, bem como reduzir o ataque de cães a animais de uso econômico em toda Zona Rural.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;
- II – Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção;
- III - Animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho, tais como ovinos, caprinos, bovinos, equinos e muaras.

Art. 2 – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

3

Art. 3 – A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Nova Fátima, deve obedecer a legislação Federal e Estadual em especial as Leis 13.426/2017 e 15.046/2024 e a presente Lei.

Capítulo II Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4 – Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais domésticos, comunitários e de uso econômico;
- II – Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;
- III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;
- IV – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- V – O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- VI – Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse e tutela responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;
- VII – O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses e o ataque de cães a animais de uso econômico em todo Município;
- VIII – Ações de apoio às cadeias da ovinocaprinocultura com incentivo direto aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares afetados pelo ataque de cães em seus plantéis.

Capítulo III Do Controle Populacional

Art. 5 – É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública, reprodução descontrolada e o combate ao abandono como forma de proteção e bem-estar dos animais.

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

4

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal deverá adotar estratégias e ações específicas para prevenir, reduzir e impedir o ataque de cães aos animais de uso econômico.

Parágrafo Segundo – O Município poderá adotar estratégias de apreensão de animais em situação de abandono causadores de ataques além da responsabilização civil e criminal dos tutores eventualmente identificados nos ataques.

Art. 6 – O controle populacional de cães e gatos no Município de Nova Fátima deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica permanente de machos e fêmeas, nos termos da Lei 13.426/2017, e adoção de outras práticas contraceptivas;

IV – Registro e identificação dos animais através da implementação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos nos termos da Lei Federal 15.046/2024;

Art. 7 – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas, hospitais veterinários, castra-móveis.

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

Capítulo IV

Da Identificação e Registro de Animais

Art. 8 – Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Nova Fátima através do Cadastro Nacional de Animais Domésticos nos termos da Lei Federal 15.046/2024.

§ 1º – A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

- a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;
- b) o endereço do proprietário de preferência com georreferenciamento;
- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência preferência com georreferenciamento;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, porte, cor, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;
- e) o uso de chip ou coleira pelo animal que o identifique como cadastrado;
- f) o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 9 – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10 – Animais cujos proprietários não forem identificados poderão ficar sob a tutela do poder público, a título de animais comunitários e deverão ser obrigatoriamente castrados.

Art. 11 – A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes comunitários de saúde, a fim de localizar os animais no Município de Nova Fátima para concretização do cadastro.

Parágrafo primeiro – A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

Parágrafo Segundo – O Município deverá fazer amplas campanhas de divulgação do cadastro nacional de animais domésticos utilizando-se inclusive estratégias conjuntas com outros programas como o Bolsa-Família, ACS, etc...

Capítulo V

Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 12 – São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º – Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 3º – Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 13 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14 – Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Parágrafo único – É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista nesta Lei e regulamentada por Decreto.

Art. 15 – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

7

Art. 16 – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

- I – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;
- II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V – sacrificá-los com métodos não humanitários;
- VI – abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 17 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente comunitário de saúde e agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 18 – Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente comunitário de saúde verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Parágrafo Único – Consideram-se maus tratos a criação de grandes quantidades de cães e gatos sem as devidas instalações e condições de alimentação adequada cabendo aos agentes públicos identificar o perfil de tutores acumuladores e advertir formalmente tais circunstâncias e a necessidade de ajustamento de conduta imediata.

Art. 19 – O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

- I – advertência formal por escrito;
- II – Multa de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente;

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

8

III – em caso de reincidências, multas em dobro;

IV – Apreensão de animais.

Capítulo VII

Do Fomento a ovinocaprinocultura e combate aos ataques de cães

Art. 20. O Município de Nova Fátima deverá implementar política pública, regulamentada via decreto, específica de apoio e fomento ao fortalecimento da ovinocaprinocultura no âmbito do seu território assegurando-se, no mínimo, as seguintes ações:

I – Aquisição e doação de KIT's de eletrificação de cercas rurais para construção de perímetros capazes de abrigar de maneira segura ovinos e caprinos com dissuasão ao ataque de cães;

II – Aquisição e doação de cães pastores de raças manifestamente testadas e aprovadas no pastoreio e defesa de rebanhos de ovinos e caprinos tais como pastor maremano, boiadeiro australiano, etc...

III – Aquisição e doação de kit's de reposição a rebanhos atacados compostos com número mínimo de fêmeas e um macho nos termos do regulamento;

IV – Assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores e agricultores familiares;

V – Distribuição de mudas de palma forrageira e outras espécies forrageiras adaptadas ao semiárido que melhorem as condições de produção de forragem dos pequenos produtores e agricultores familiares;

VI – Efetivação de parcerias com bancos públicos para oferta de melhores condições de crédito aos pequenos produtores e agricultores familiares;

VII – Distribuição e apoio na aquisição coletiva de insumos, tais como rações, máquinas, etc... aos produtores;

VIII – Outras ações que visem o fortalecimento das cadeias produtivas.

Parágrafo Único – O Município deverá mediante decreto regulamentar as condições de acesso e efetivação das ações previstas ficando autorizado todas as modificações orçamentárias necessárias para prover a política pública de efetividade mínima inclusive adequação no PPA, LDO e LOA 2025.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44 - Gestão 2025/2028

Art. 21 – Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários e comunitários de saúde.

Art. 22 – Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que munícipes de Nova Fátima tenha que ser retirado de suas residências, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispor sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima – BA, 20 de junho de 2025.

JOSE DE ASSIS DE
OLIVEIRA

PORTO:91401275591

JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE
DE ASSIS DE OLIVEIRA
PORTO:91401275591
Dados: 2025.06.20 11:49:23 -03'00'

PMNF - Praça Eliel Martins, SN, Centro, CEP: 44642-000, Nova Fátima - BA
Fone: (75) 3234-1014

